LEI nº 1364/2021 DE 6 DE JULHO DE 2021.

EDITAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a editar o Programa de Recuperação Fiscal frente ao Município, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais lançados em dívida ativa até 1º/01/2021, ajuizadas ou não.

Art. 2º - O contribuinte que requerer a sua inclusão no Programa, será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa para pagamento à vista.

Art. 3º - É permitido o parcelamento do débito com o benefício de desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa, desde que respeitados o número máximo de parcelas para cada data limite de inclusão no Programa, conforme a seguir relacionado:

I – Até a data de 30 de julho de 2021, o contribuinte poderá parcelar em até 06 (seis) parcelas;

II – Até a data de 31 de agosto de 2021, o contribuinte poderá parcelar em até 05 (cinco) parcelas;

III - Até a data de 30 de setembro de 2021, o contribuinte poderá parcelar em até 04 (quatro) parcelas;

IV – Até a data de 29 de outubro de 2021, o contribuinte poderá parcelar em até 03 (três) parcelas;

§ 1º - As parcelas que não ultrapassarem o presente exercício financeiro serão fixas, as demais sofrerão a incidência de atualização monetária.

§2º - Após a data de 29 de outubro de 2021, não será mais permitido o parcelamento através do Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 4º - Para a inclusão no programa deverá ser observado o seguinte:

I- No caso de créditos relativos ao IPTU, será admitida a quitação por cadastro e exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de IPTU, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II – No caso de créditos relativos ao ISSQN e TAXAS, será admitida a quitação por exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de ISSQN e TAXAS, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

III- No caso de créditos não ajuizados autuações fiscais será admitida a quitação por autuação;

IV – Qualquer forma de parcelamento de IPTU deve incluir todos os débitos de um mesmo imóvel;

V – Qualquer forma de parcelamento de ISSQN e TAXA deve incluir todos os débitos da mesma inscrição municipal;

VI - O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela para pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) por parcela para pessoa jurídica.

Art. 5º - Poderão enquadrar-se no Programa nas condições dos artigos 2º e 3º desta lei, todos os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento.

Art. 6º - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o devedor, para ser incluído no REFIS, concomitantemente com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargo

Art. 7º A adesão ao Programa importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

Art. 8º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

Art. 9º - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Pela inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, relativamente aos parcelamentos;

III – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência de pessoa física;

IV – Pratica de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais;

§1º - A exclusão do contribuinte ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito não pago.

§2º - Na exclusão ou na retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária, multa e juros normais, deduzidas apenas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizadas, sendo o saldo devedor objeto de execução.

§3º - Após a exclusão ou retirada do contribuinte, este somente poderá ingressar novamente no Programa, para optar pela condição de pagamento à vista;

Art. 10 - Na quitação de créditos ajuizados através do Programa, fica o contribuinte isento do pagamento de honorários em favor do Município.

Art. 11 – Os benefícios da presente Lei cessarão em 30 de dezembro de 2021, facultada a sua prorrogação ao Chefe do Executivo, por Decreto Municipal, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor a partir de 15 de julho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 6 de julho de 2021.

PAULO RENATO CORTELINI
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico em razão do meu cargo que um exemplar do presente documento esteve afixado no mural da Prefeitura Municipal no período de 6 / 7 / 2021
São Fco Assis, 6 / 7 / 21
Neiva Gindri Della-Pace
Agente Administrativo

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Domingo Jesus Bianchini
Secretário Municipal da Administração e Planejamento